



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.042.811 - SP
(2021/0398754-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NOEMY DA COSTA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO - SP098839

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI E 1.022, I E II DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça possui orientação segundo a qual é cabível a interposição de Recurso Especial objetivando o reconhecimento de vício integrativo no julgamento realizado pelo Tribunal de origem (violação aos arts. 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015) acerca de matéria constitucional (CE., EREsp n. 1.178.856/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26.06.2013).

III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.042.811 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0398754-2

Número de Origem:

10009716920198260529 1000971692019826052920784705020198260000 20784705020198260000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOEMY DA COSTA

ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO - SP098839

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOEMY DA COSTA

ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO - SP098839

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 10/11/2022.

Brasília, 10 de novembro de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0398754-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.042.811 /
SP

Números Origem: 10009716920198260529 1000971692019826052920784705020198260000
20784705020198260000

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 14/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOEMY DA COSTA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO - SP098839

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOEMY DA COSTA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO - SP098839

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.042.811 - SP
(2021/0398754-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NOEMY DA COSTA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO - SP098839

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **NOEMY DA COSTA** contra decisão monocrática, proferida pelo Sr. Ministro Presidente desta Corte, mediante a qual conheceu do Agravo para conhecer do Recurso Especial e negou-lhe provimento, fundamentada na incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para, em sede de recurso especial, analisar omissão na origem quanto a questões constitucionais e na ausência de violação ao arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015.

Insiste a Agravante na existência de omissão no acórdão recorrido relativamente à aplicação dos arts. 5º, LV, LVI, LVII, e 37, da Constituição Federal; e 50 da Lei Federal n. 9.784/1999, sustentando, em síntese, ser obrigação da Corte local se manifestar sobre todas as teses suscitadas na apelação de forma expressa, a fim de satisfazer o prequestionamento das normas tidas por violadas, sob pena de nulidade do julgado.

Argumenta que o tribunal de origem deixou de seguir precedentes jurisprudenciais invocados pela ora Agravante sem demonstrar, contudo, a distinção do caso ou a superação do entendimento.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para impugnação (fl. 331e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.042.811 - SP
(2021/0398754-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NOEMY DA COSTA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO - SP098839

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI E 1.022, I E II DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça possui orientação segundo a qual é cabível a interposição de Recurso Especial objetivando o reconhecimento de vício integrativo no julgamento realizado pelo Tribunal de origem (violação aos arts. 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015) acerca de matéria constitucional (CE., EREsp n. 1.178.856/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26.06.2013).

III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.042.811 - SP
(2021/0398754-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NOEMY DA COSTA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO - SP098839

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Preliminarmente, registre-se que, embora haja julgados posteriores indicando possível compreensão diversa (e.g.: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 3.10.2018, DJe de 9.10.2018), apreciando especificamente o tema, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de interposição de Recurso Especial objetivando o reconhecimento de vício integrativo no julgamento realizado pelo Tribunal de origem (violação aos arts. 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015) acerca de matéria constitucional, consoante acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO CONCERNENTE A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 535 DO CPC. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em recurso especial, é cabível o exame de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil por suposta omissão quanto a matéria constitucional fundamental ao deslinde da controvérsia, pois a persistência na omissão implica deficiência na prestação jurisdicional.

2. A análise de matéria constitucional não se presta apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para possibilitar o acesso às instâncias extraordinárias, mas para embasar o próprio acórdão do Tribunal local.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp n. 1.178.856/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 26/6/2013).

Assim, a apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 será apreciada em sua integralidade.

Sustenta-se a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos Embargos de Declaração, porquanto não teria havido saneamento dos seguintes vícios (fl. 237e):

a) Omissão, por deixar de seguir os precedentes jurisprudenciais invocados pelo recorrente, SEM demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Este fundamento por si só é capaz de infirmar a conclusão do Tribunal de higidez do ato administrativo praticado pela autoridade coatora;

b) Omissão quanto aos argumentos fáticos e jurídicos do peticionante, para aplicar os artigos 5º, incisos LV, LVI, LVII, e 37, todos da Constituição Federal, e art. 50 da Lei Federal 9.784/99.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 215/216e):

A questão já foi analisada no Agravo de Instrumento nº 2078470-50.2019.8.26.0000, interposto pela impetrante, razão pela qual reporto-me aos fundamentos do v. acórdão, de minha relatoria (voto 12408), que teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Claudio Augusto Pedrassi e Carlos von Adamek:

“Em 15/2/2019, a agravante, servidora pública municipal (Diretora de Escola), recebeu dois “Termos de Ciência Orientação”, por “conduta inadequada por denegrir a imagem da Secretaria de Educação por meio de canal não oficial” e por “ausentar-se do local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de trabalho sem prévia autorização” (fls. 19/20).

Alega cerceamento de defesa, em razão da não instauração de processo administrativo disciplinar.

O controle jurisdicional dos processos administrativos disciplinares se limita à observância do procedimento, à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vedado o exame do mérito administrativo (cf. AgRg no REsp 1264526/RS, REsp 876.514/MS, MS 15.175/DF, MS 10.906/DF, RMS 13.542/SP).

Apesar da incongruência técnica nos documentos de fls. 19/20, que fazem menção à “aplicação de medida disciplinar”, verifica-se que a mera “Orientação” não integra o rol de penalidades administrativas do art. 145 da Lei Complementar 34/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana do Parnaíba) fls. 54.

A Supervisora de Ensino tão somente solicitou à agravante “mais atenção e discernimento da função profissional”, sob pena de, aí sim, serem tomadas “as necessárias medidas [disciplinares] cabíveis”.

A mera orientação de autoridade hierárquica superior prescinde da instauração de processo administrativo e consiste em dever funcional” (destaques meus).

Com efeito, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

In casu, o tribunal *a quo* compreendeu não ter havido aplicação de penalidade disciplinar, mas mera orientação da autoridade hierárquica superior, concluindo, assim, pela desnecessidade de instauração de processo disciplinar.

Na sequência, foram opostos Embargos Declaratórios com conteúdo genérico, pretendendo que a Corte local se manifestasse sobre “os corretos sentido e alcance dos arts. 50, incisos LV, LVI, LVII, 37 da Constituição Federal, e art. 50 da Lei Federal 9784/99” (fl. 244e), sem, contudo, correlacionar tais normas às peculiaridades do caso concreto, a fim de demonstrar a aplicação e a importância da interpretação delas para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslinde da controvérsia.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob exame.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0398754-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.042.811 /
SP

Números Origem: 10009716920198260529 1000971692019826052920784705020198260000
20784705020198260000

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOEMY DA COSTA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO - SP098839

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOEMY DA COSTA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO - SP098839

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.